SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66928 - PR (2021/0219980-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GERALDO MILKIEWICZ
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DESIGNAÇÃO DE FILHO DO FALECIDO DELEGATÁRIO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA. NEPOTISMO PÓSTUMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. A preliminar de nulidade pela ausência de sustentação oral deve ser rejeitada. Os *prints* acostados não comprovam cabalmente a presença da parte recorrente na sala virtual, no momento do julgamento, além de serem insuficientes para comprovar que a falha foi do anfitrião, secretário da sessão, em autorizar a entrada do advogado.

2. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ de que a assunção temporária de serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo 1 do CNJ. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34398237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:44:39
Código de Controle do Documento: 3639a116-e109-4b1c-acc9-a606c8b2ee89

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.928 - PR (2021/0219980-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GERALDO MILKIEWICZ
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante alega:

> Respeitosamente, os prints constantes das razões recursais são mais do que claros em evidenciar que, no exato momento do julgamento (14h27min), após confirmada repetidas vezes a presença dos procuradores pelo através do chat (às 13:54 e 14:07), estes aguardavam a autorização, pelo secretário da sessão, de ingresso à sala de sessão virtual. Isso demonstra que o procurador do AGRAVANTE tomou todas as providências possíveis, naquelas circunstâncias, para assegurar o exercício da sua prerrogativa de sustentação oral.
>
> A única forma possível de se manifestar diante da incorreta afirmação do secretário da sessão de que não estaria mais em sala era através do chat .
>
> Justamente porque seu acesso à sala da sessão tem de ser autorizado, não era facultada ao procurador a possibilidade de ingressar na sala do julgamento por qualquer outro meio para atestar sua presença na sessão.
>
> E ainda que de fato não aparecesse para o servidor o pedido de autorização de ingresso do procurador na sala da sessão virtual, certo é que, confirmada a sustentação pelo advogado, inúmeras providências cabíveis poderiam — e deveriam — ter sido tomadas pela corte estadual a fim de esclarecer o ocorrido. Ao revés, simplesmente optaram por presumir que o procurador não estaria mais presente, ou que, nos termos utilizados pelo Desembargador Relator do mandado de segurança, teria "desaparecido".
>
> Acresce-se que o secretário da sessão, além de não responder às mensagens dos advogados presentes no chat , nada fez além de informar o órgão colegiado que o procurador do AGRAVANTE não estava em sala, sem qualquer tentativa de contato prévio, ainda que pelo próprio chat que negligenciara, para confirmar tal conclusão.
>
> Não há como ignorar que, tanto o secretário da sessão, quanto o relator do mandado de segurança, agiram em ignorância à prerrogativa do

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

advogado e ao direito fundamental do AGRAVANTE à ampla defesa.

A decisão também merece reforma quando invoca o princípio pas de nullité sans grief , afirmando não haver demonstração de prejuízo, ainda que se constatasse o error in procedendo .

Ora, se a segurança tivesse sido concedida, poder-se-ia afirmar que não haveria prejuízo, ou que eventuais prejuízos deveriam ser comprovados pelo AGRAVANTE. Contudo, o tribunal de origem denegou a segurança requerida, o que, por óbvio, resulta em prejuízo ao AGRAVANTE, que não pôde exercer plenamente o seu direito fundamental à ampla defesa.

Não há que se falar, ademais, em exigência de demonstração de como a atitude negligente do secretário da sessão e do Relator do mandado de segurança prejudicaram o AGRAVANTE. Respeitosamente, essa exigência, além de indevida, é inalcançável. É impossível provar ou demonstrar como a sustentação oral afetaria o julgamento do mandado de segurança. Certo é, porém, que essa contingência não lhe pode ser imputada.

(...)

Quanto ao mérito do recurso, o Eminente Relator entendeu que, ao decidir pela submissão do cargo ocupado pelo AGRAVANTE à vedação do nepotismo, conforme Súmula Vinculante 13 e Enunciado 1 do Conselho Nacional de Justiça, o acórdão recorrido aderiu ao entendimento desta corte superior.

(...)

A um, é preciso reconhecer que a vedação ao nepotismo, seja com base na Resolução 7/2005, seja com base na súmula vinculante 13, não era aplicável às serventias extrajudiciais, quando da designação do AGRAVANTE ao cargo de titular interino do Ofício. Esse foi o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça consolidado no Pedido de Providências nº 0000006-22.2009.2.00.0000 em 2009, que, por sua vez, baseou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os notários e os registradores não são titulares ou ocupam cargo público — conforme decisão proferida na ADI 2.602-0/MG, jamais revista. O entendimento do CNJ sobre a matéria alterou-se somente em 2018, 5 (cinco) anos após a designação do AGRAVANTE, por meio da Consulta 0001005-57.2018.2.00.0000, publicada em 28 de junho daquele ano.

A discussão do presente recurso, contudo, não se limita à submissão ou não do cargo ocupado pelo AGRAVANTE às vedações da Súmula Vinculante 13 e do Provimento 77/2018 do CNJ. Vai muito além. Abrange a violação ao ato jurídico perfeito, a irretroatividade de novo entendimento do CNJ em prejuízo de indivíduo cuja designação seguiu todas as normas vigentes à época e sua interpretação.

22. Com efeito, afirmar que a nomeação de substituto mais antigo, que possua algum grau de parentesco com o antigo delegatário, ofende os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, não resolve o caso em análise. É dizer, citar e reproduzir a norma não é o mesmo que fundamentar sua aplicabilidade ao AGRAVANTE. Em momento algum se questiona o conteúdo ou a validade das normas invocadas para fundamentar a revogação da nomeação do AGRAVANTE ao cargo de titular interino do Ofício. O que se pôs em debate foi a inaplicabilidade dessas normas, ou ainda a sua incapacidade de alterar a situação jurídica do AGRAVANTE, que se consolidou muito antes

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

da guinada interpretativa operada em seu desfavor.

A dois, a decisão agravada tampouco se atentou ao fato de que os princípios da moralidade e impessoalidade, que fundamentam a vedação do nepotismo, não foram vulnerados pela nomeação do AGRAVANTE. Isso porque se trata de designação interina, de caráter provisório, feita pelo Estado do Paraná, até a assunção do cargo por novo titular concursado. A nomeação ocorreu não porque o AGRAVANTE era filho do delegatário antecedente, Daniel Milkievicz, mas porque era o substituto mais antigo ao cargo declarado vago, em estrito cumprimento ao art. 39, §2º, da Lei 8.935/94. Tudo isso demonstra que a nomeação, além de seguir precedente jamais revisto do STF — ADI 2.602-0 — e acordar com o entendimento do CNJ, atendeu às determinações legais.

Finalmente, mesmo que se defenda a retroatividade da mudança interpretativa em prejuízo do ato jurídico perfeito, a eventual invalidade constante da nomeação do AGRAVANTE foi convalidada pelo decurso do tempo.

Isso porque a Portaria 06/2013, que o designou como titular interino do Ofício, data de 19/09/2013, de forma que, em 19/09/2018, a Administração Pública decaiu do direito de anulá-la.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.928 - PR (2021/0219980-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GERALDO MILKIEWICZ
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DESIGNAÇÃO DE FILHO DO FALECIDO DELEGATÁRIO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA. NEPOTISMO PÓSTUMO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. A preliminar de nulidade pela ausência de sustentação oral deve ser rejeitada. Os *prints* acostados não comprovam cabalmente a presença da parte recorrente na sala virtual, no momento do julgamento, além de serem insuficientes para comprovar que a falha foi do anfitrião, secretário da sessão, em autorizar a entrada do advogado.

2. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ de que a assunção temporária de serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo 1 do CNJ. Precedentes.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, a preliminar de nulidade pela ausência de sustentação oral deve ser rejeitada. Os *prints* acostados não comprovam cabalmente a presença da parte recorrente na sala virtual, no momento do julgamento, além de serem insuficientes para comprovar que a falha foi do anfitrião, secretário da sessão, em autorizar a entrada do advogado.

Além disso, mesmo que se admita que a sustentação oral deixou de ser realizada por equívoco da Corte de origem, é impossível reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade.

Apesar de a parte ora recorrente discorrer sobre a suposta falha do Tribunal, não indicou como tal falha prejudicou sua defesa, nem esclareceu quais pontos, aspectos fáticos ou teses jurídicas imprescindíveis e essenciais seriam apresentados na citada sustentação e o respectivo prejuízo advindo de sua não realização. Apenas no Agravo Interno aduz que o prejuízo deve ser presumido pelo julgamento desfavorável de su recurso.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, aplicando o brocado *pas de nullité sans grief.*

Nesse sentido reitero os precedentes citados no *decisum* agravado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARALELA AO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

objetivando a nomeação e posse do impetrante no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário.

II - De início, é preciso destacar que esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio pas de nullité sans grief). Confira-se: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.563.273/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020 e AgInt no AREsp n. 1.447.939/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020.

III - Na hipótese, o recorrente alega que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, na sessão de julgamento do mandado de segurança, o qual decorreria de a sessão ter sido indevidamente presidida pelo Presidente do Tribunal, autoridade coatora da suposta violação do direito; da juntada extemporânea do parecer do MPCE; da interrupção da sustentação oral antes do prazo e da prolação de votos antecipados. Não se verifica o vício apontado.

IV - Quanto ao alegado prejuízo decorrente de a sessão ter sido presidida pela autoridade apontada como coatora no presente mandamus, como bem aponta o representante do MPF, às fls. 1.367-1.367, "ainda que se considere o impedimento do Presidente do Tribunal contra atos de seus antecessores, o mérito foi decidido, por unanimidade, no mesmo sentido da jurisprudência dos tribunais superiores", assim, não se vislumbra o prejuízo na hipótese.

V - No tocante à juntada extemporânea do parecer do órgão ministerial, deve-se reconhecer a natureza opinativa da manifestação, não se prestando para sua juntada tardia comprovar, por si só, a existência de prejuízo à ampla defesa.

VI - No mais, o recorrente igualmente não fez prova da alegada indevida interrupção da sustentação oral e, tampouco, da apontada irregularidade na antecipação de votos.

VII - No mérito, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da administração pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 60.262/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 11/2/2020 e RMS n. 56.281/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018.

VIII - Na hipótese em debate, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação das impetrantes, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado.

IX - Por outro lado, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

X - São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017.

XI - Ademais, verifica-se a inexistência de preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, em razão do provimento de cargo comissionado, pois não é possível considerar que tenha havido a informada preterição, uma vez que se trata de contratação realizada com arrimo no art. 37, II, da Constituição Federal. No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 49.084/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018.

XII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 62.911/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a decretação de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que o trâmite processual deve observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade (princípio pas de nullité sans grief).

2. Não merece prevalecer o pedido de nulidade que não evidenciou a ocorrência de prejuízo à defesa da ora embargante.

3. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.563.273/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/6/2020)

No mérito, o Agravo Interno não comporta provimento.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ de que a assunção temporária de serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo 1 do CNJ.

Nesse sentido, ratifico os precedentes anteriormente citados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE FILHA DA ANTIGA TITULAR COMO INTERINA DA SERVENTIA. CONDIÇÃO DE PREPOSTO DO PODER PÚBLICO. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a recorrente, filha da falecida titular do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Poranga/CE e designada para responder interinamente pela serventia, impetrou Mandado de Segurança preventivo contra o Corregedor-Geral de Justiça do TJ/CE e o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Poranga/CE, no qual busca impedir sejam praticados atos tendentes a destituí-la da função, tendo em vista a expedição do Ofício 3104/2019-CGJ-CE, de 10/06/2019, em que fora determinado que os Juízes Diretores de Foro das Comarcas do Estado do Ceará verificassem a adoção e aplicação do Provimento 77/2018-CNJ, que dispõe que "a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local", devendo ser feita a adequação das designações dos interinos às regras do aludido Provimento, em até noventa dias. No acórdão recorrido , o Tribunal de origem denegou a segurança.

III. Não há que se falar, no caso, em ausência do devido processo legal, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se "tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade" (STJ, AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018). Nesse sentido: STJ, RMS 46.762/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012.

IV. De acordo com Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". O art. 12, § 2º, do Provimento 77/2018-CNJ determina que "a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".

V. Descabida a alegação de que é incompatível a restrição de nepotismo com a natureza privada da atividade cartorial, nos termos do art. 236 da CF/88. O STF já pacificou entendimento no sentido de que "o titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94)" (STF, MS 29.192/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2014), motivo pelo qual a ele se aplicam os princípios regentes da Administração Pública, entre eles os da moralidade e da impessoalidade.

VI. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 779 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts.

37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República" (STF, RE 808.202/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 25/11/2020).

VII. Nesse contexto, a recorrente, filha da falecida titular do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Poranga/CE, mesmo sendo a substituta mais antiga, não possui direito líquido e certo de ser designada para responder interinamente pela serventia, por se enquadrar em situação de nepotismo. Nesse sentido: STJ, RMS 63.578/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2021; RMS 61.982/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014.

VIII. Recurso em Mandado de Segurança improvido. (RMS 65.690/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL INTERINO. DESIGNAÇÃO PARA ASSUMIR CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO POR FAMILIAR. NEPOTISMO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Oficial Substituto do Cartório do 1º Ofício e Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia/MG contra Portaria 3/2019 do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natércia, a qual exonerou o impetrante de interino da referida serventia, com base no Provimento 77/2018 do CNJ e no Aviso 4/CGJ do TJ/MG.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a segurança.

AUSÊNCIA DE NULIDADE: COMPETÊNCIA DELEGADA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

APLICAÇÃO DA SÚMULA 510/STF

3. A alegação de nulidade da decisão proferida pelo magistrado de primeira instância deve ser rechaçada. No caso houve delegação de competência, de modo que incide a Súmula 510 do STF: " Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial."

4. A Portaria 3/2019 do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natércia, ao exonerar o impetrante em exercício como interino do Cartório do 1º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Natércia/MG e nomear como interno titular do Cartório do 2º Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Natércia-MG, deu cumprimento ao Aviso 4/CGJ do TJ/MG, que determinou a adoção das medidas para atender ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça 77, de 7 de novembro de 2018.

INADMISSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE INTERINO PARA ASSUMIR CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO POR FAMILIAR. NEPOTISMO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Apelo não comporta provimento porque o aresto vergastado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a assunção temporária de serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ. Precedentes.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

6. Igualmente descabida a tese de cerceamento de defesa, porque o STJ entende que, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

CONCLUSÃO

7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 63.578/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/4/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DESIGNAÇÃO DE FILHO DO FALECIDO DELEGATÁRIO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA. NEPOTISMO PÓSTUMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DO TJ/RJ QUE SE ACHA EM CONSONÂNCIA COM A META 15 E COM O PROVIMENTO 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CNJ. RETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER DO CORREGEDOR ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. Não se vislumbra padeça o acórdão estadual de qualquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, na medida em que o órgão

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

julgador, embora denegando a ordem, apreciou com suficiente motivação as teses suscitadas pelo autor, concluindo, no entanto, por desacolhê-las.

2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra alegado ato ilegal do Corregedor-Geral da Justiça do TJ/RJ, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019, editada com fundamento na Meta 15 e no Provimento 77, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da qual se revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, da mesma Corregedoria fluminense, que havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, ex-delegatário da serventia.

3. Com efeito, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em sua Meta 15, adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017, deliberou por "Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade".

4. Em desdobramento, a mesma Corregedoria Nacional fez editar o Provimento n. 77, de 7/11/2018 (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), que passou a dispor "sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas" (art. 1º), prevendo o seu artigo 2º, parágrafo 2º, o seguinte: "A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatório ou de magistrados do tribunal local".

5. A teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 34/55), constata-se que a revogação da designação do recorrente se deveu à conclusão de que sua manutenção, como interino, à frente de serventia antes titularizada por seu falecido pai, importaria em nepotismo, ainda que em modo póstumo, com afronta ao princípio da moralidade, na linha de orientação ditada pelo CNJ, conclusão chancelada pelo acórdão local.

6. Nada obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, assim o são por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), atraindo, por isso, a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do próprio CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de subordinarem-se aos princípios regentes da administração pública (art. 37 da CF).

7. No tocante ao princípio da moralidade administrativa, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assim leciona: "Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardeal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68).

8. Ainda em solo doutrinário, exsurge especificamente realçada a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e o postulado da moralidade. Nesse sentido, SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA refere como "exemplo da efetividade do princípio da moralidade nas relações administrativas a Súmula

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

vinculante 13 do STF" (Manual de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77). Do mesmo modo, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA dá como exemplo de reverência ao axioma constitucional da moralidade administrativa a "vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF" (Curso de direito administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

9. Para a designação de interino, o requisito legal da antiguidade ainda se encontra vigente, a teor do aludido art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94. No entanto, por meio de posterior exegese da Corregedoria Nacional do CNJ, em acréscimo ao requisito legal da antiguidade, passou-se a exigir do interessado um concomitante pressuposto negativo, consistente na ausência de nepotismo em relação ao anterior delegatário, em desenganada sintonia com o princípio constitucional da moralidade.

Essa inovação, advinda da interpretação feita pela Corregedoria Nacional, é que acarretou na revogação da anterior designação do impetrante para responder interinamente pelo cartório outrora delegado a seu pai, pois embora fosse ele o substituto mais antigo, guardava parentesco imediato com tal delegatário.

10. Por derradeiro, diversamente do sustentado pelo autor recorrente, não há falar em indevida aplicação retroativa das novas restrições emanadas do CNJ, eis que não se tratou, na espécie, de invalidar sua atuação pretérita como interino.

Ao invés, por intermédio do ato administrativo impetrado, dotado de eficácia ex nunc, apenas se promoveu a necessária correção de hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo (Portaria nº 1.938/2016) posteriormente tido por afrontoso à letra constitucional.

11. Nesse panorama, pois, não se descortina qualquer traço de ilegalidade ou de abuso de poder na atitude do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja autoridade, ao revogar a interinidade até então exercida pelo impetrante, nada mais fez senão dar fiel cumprimento às novas diretrizes positivadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, às quais se acha hierarquicamente vinculada.

12. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 63.160/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 17/2/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELO ESTADO. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. ASSUNÇÃO TEMPORÁRIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13/STF E ENUNCIADO NORMATIVO N. 1/CNJ. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUMIR CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO POR FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO.

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

> INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À DESIGNAÇÃO. ATOS DE REVOGAÇÃO DE INTERINIDADE PRATICADOS PELO CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL PARA DELIBERAÇÃO QUANTO À PERMANÊNCIA DA INTERINIDADE DA RECORRENTE. ILEGITIMINADA AD CAUSAM DO CORREGEDOR GERAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I - A atividade notarial e de registro consiste em serviço público delegado pelo estado e, como tal, submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.
>
> II - A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, estabelece que a assunção temporária das serventias extrajudiciais submete-se à vedação de nepotismo prevista da Súmula Vinculante n.
>
> 13/STF e ao Enunciado Normativo n. 1 do CNJ.
>
> III - A designação de servidor para assumir cargo ocupado anteriormente por familiar, ainda que com o preenchimento de alguns dos requisitos objetivos da designação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e vedação ao nepotismo, não havendo direito líquido e certo à designação em tais circunstâncias.
>
> IV - Embora os atos de revogação da interinidade sejam praticados pelo Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, estes apenas atendem à determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão ao qual se submete a Corte local.
>
> V - Inexistente autonomia do Tribunal de Justiça do Maranhão para deliberar pela permanência da interinidade da recorrente, uma vez que se encontra submetido administrativamente ao Conselho Nacional de Justiça, estando acertada a decisão acerca da ilegitimidade ad causam do Corregedor-Geral.
>
> VI - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.
>
> (RMS 61.982/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020)

Apesar de serem os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, assim o são por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). Portanto, sujeitam-se a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de se subordinarem aos princípios regentes da administração pública.

A tese de indevida aplicação retroativa de restrições do Conselho Nacional de Justiça deve ser rechaçada. Houve apenas a necessária correção de

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo afrontoso à letra constitucional.

Situações flagrantemente inconstitucionais não são superadas sob o argumento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA34074526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:28
Código de Controle do Documento: 30A654FA-C0B3-4FC4-9BD7-9769E4FBDBAC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 66.928 / PR

Número Registro: 2021/0219980-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00595735020208160000 595735020208160000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GERALDO MILKIEWICZ
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERALDO MILKIEWICZ
ADVOGADOS	:	BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
		JORDÃO VIOLIN - PR057615
		CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA - PR089959
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	HELOISA BOT BORGES - PR026279

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORDÃO VIOLIN, pela parte: AGRAVANTE: GERALDO MILKIEWICZ.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34166741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:50:57
Código de Controle do Documento: f65afe24-776d-4d68-ad5a-66b6ee353d23

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:50:57
Código de Controle do Documento: f65afe24-776d-4d68-ad5a-66b6ee353d23